

Resolução nº 69
De 20 de novembro de 1979

Baixa instruções para regular a eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.*

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições do seu cargo e tendo em vista o disposto no art. 15, § 2º da Lei Complementar nº 05, de 06/10/76, baixa as seguintes instruções para regularem a eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

**INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça, é integrado por oito (08) Procuradores da Justiça, eleitos pelos Membros do Ministério Público, mediante escrutínio secreto.

Parágrafo único - Pelo mesmo processo serão eleitos seis (06) Suplentes do membros do Conselho Superior, também Procuradores da Justiça.

Art. 2º - Todos os Procuradores da Justiça, exceto os que estejam impedidos na forma da Lei Complementar nº 05, de 06/10/76, são elegíveis para o Conselho Superior, independentemente de inscrição como candidato e seus nomes constarão, em ordem alfabética, da cédula oficial, que se imprimirá para ser usada no pleito.

Art. 3º - Será obrigatório o voto dos Membros do Ministério Público para a constituição do Conselho Superior, devendo o mesmo ser recebido e escrutinado pela Mesa Receptora e Apuradora no pleito.

Parágrafo único - O voto é direto, pessoal e secreto, sendo contudo admitido seu exercício por via postal, na forma adiante regulada.

CAPÍTULO II

DA MESA RECEPTORA E APURADORA

Art. 4º - A Mesa Receptora e Apuradora dos votos da eleição para a constituição do Conselho será integrada pelo Procurador-Geral que presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por dois Membros do Ministério Público por ele designados.

Parágrafo único - No curso dos trabalhos, ocorrendo necessidade, poderá o presidente da Mesa convocar até dois Membros do Ministério Público presentes, que não sejam Procuradores de Justiça, para auxiliar ou substituir os componentes da Mesa.

Art. 5º - Os membros da Mesa Receptora e Apuradora serão inelegíveis para o Conselho Superior, sendo de seu dever guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas e praxes pelas quais se devem reger.

CAPÍTULO III

DO REGIME DA ELEIÇÃO

Art. 6º - A eleição para composição do Conselho Superior processar-se-á em turno único, tendo por colégio eleitoral todos os Membros do Ministério Público.

Art. 7º - O Procurador-Geral expedirá edital de convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local da votação.

Parágrafo único - O edital de convocação da eleição será publicado no Diário Oficial com antecedência mínima de dez dias para a data do pleito.

Art. 8º - A Mesa Receptora e Apuradora verificará, antes de instalar seus trabalhos, encontrar-se o local dotado dos meios indispensáveis à realização do ato eleitoral.

Parágrafo único - O Presidente da Mesa designará um de seus membros para servir de secretário.

Art. 9º - A ata dos trabalhos registrará as ocorrências da eleição e consignará o resultado da votação, especificando o número de votos de cada Procurador da Justiça.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 10 - A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando a recepção dos votos às 10 horas e a encerrando às 16 horas.

Parágrafo único - À hora do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando a sua vez para o exercício do voto, ser-lhes-á entregue senha para oportuna chamada, não sendo admitido o recebimento de voto de eleitores retardatários.

Art. 11 - Os eleitores exercerão o voto assinalando na cédula oficial os nomes de 14 (quatorze) Procuradores da Justiça. A cédula será encerrada na sobrecarta própria, rubricada pelo Presidente da Mesa e depositada pelo eleitor na urna existente junto à Mesa, após lançar sua assinatura na relação de votantes.

Art. 12 - Será admitido o voto enviado por via postal. A Secretaria da Procuradoria-Geral remeterá aos eleitores, com antecedência, as cédulas oficiais e as sobrecartas em que deverão ser colocadas, estas devidamente rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora.

§ 1º - Para exercer o voto por via postal, o eleitor deverá assinalar os nomes de sua preferência na cédula oficial, encerrá-la na sobrecarta própria e remetê-la, com ofício seu, contida em outra sobrecarta da Procuradoria-Geral da Justiça, na Av. Nilo Peçanha, 12, 2º andar, Rio de Janeiro-RJ, trazendo na parte externa do envelope a menção: "Voto para a Eleição do Conselho Superior do Ministério Público".

§ 2º - É proibida a remessa de voto por portador e vetado o seu exercício por intermédio de procurador.

Art. 13 - A Secretaria fará chegar à Mesa Receptora, no dia em que se processar a eleição, os votos recebidos por via postal, até o momento do encerramento da votação.

Parágrafo único - Serão incineradas pelo Diretor da Secretaria as sobrecartas eleitorais recebidas após o encerramento da votação, respeitado o sigilo do voto que contenham.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 14 - Encerrada a recepção dos votos, passará a Mesa à respectiva apuração. Antes, porém, do início da abertura das sobrecartas colocadas na urna, mas depois de sua contagem e conferência com o número de eleitores que lançaram sua assinatura na relação de votantes, serão com elas misturadas as sobrecartas contendo votos enviados por via postal e que hajam chegado à Mesa Receptora até o momento do encerramento da votação.

Art. 15 - Não serão computados os votos que:

- a) forem oferecidos em cédulas que não sejam as oficiais;
- b) forem assinalados em cédulas do modelo oficial, mas que não se encontrem rubricadas pelo Presidente da Mesa;
- c) forem lançados na urna ou remetidos por via postal em sobrecartas diferentes daquelas fornecidas pela Mesa ou expedidas aos eleitores para remessa de voto pelo correio;
- d) contiverem escritos ou sinais que permitam a quebra do sigilo do voto, pela identificação do eleitor;
- e) apresentem mais de 14 (quatorze) nomes assinalados.

Art. 16 - Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos pela Mesa, serão os resultados anunciados e, de imediato, proclamados eleitos para o Conselho Superior os 08 (oito) Procuradores da Justiça mais votados.

Parágrafo único - Serão proclamados eleitos como Suplentes do Conselho Superior os 06 (seis) Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem decrescente de votação.

Art. 17 - O empate que ocorrer na votação resolver-se-á em favor do mais antigo na classe.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os Suplentes serão convocados, na ordem decrescente de votos obtidos, para substituição eventual ou sucessão, em caso de vaga, dos Conselheiros eleitos.

Art. 19 - As questões suscitadas perante a Mesa Receptora e Apuradora, relativas ao processo eleitoral e à proclamação dos eleitos serão por ela decididas na ocasião, por maioria, soberana e irrecorrivelmente.

Parágrafo único - Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada imediatamente, para apreciação pela Mesa, sob pena de preclusão.

Art. 20 - Ao Diretor-Geral da Secretaria caberá prover a Mesa dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora, com fundamento nas praxes e nos princípios gerais do direito.

MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Justiça em exercício

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo.